

RADAR STOCHE FORBES - TRIBUTÁRIO

Alterações da Legislação

Prazos para aprovação de projetos incentivados da SUDAM e SUDENE são prorrogados

Por meio da Lei nº 13.799, de 3 de janeiro de 2019, foi prorrogado, por mais cinco anos, o prazo para aprovação de projetos passíveis de recebimento de benefícios fiscais no âmbito da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia ("SUDAM") e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste ("SUDENE").

Com a nova norma, que alterou a Medida Provisória nº 2.199-14/2001, poderão usufruir dos incentivos fiscais da SUDAM e SUDENE as empresas com projeto protocolado e aprovado até 31 de dezembro de 2023. O prazo anterior se encerrava em 31 de dezembro de 2018.

Dentre os incentivos, há a possibilidade de redução de 75% do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica ("IRPJ") calculado sobre o lucro da exploração; bem como a possibilidade de reinvestimento do IRPJ devido, no percentual de 30%, em projetos de modernização ou complementação de equipamento.

Destaca-se previsão inédita trazida pela Lei nº 13.799/2019, que autoriza às empresas com projetos de reinvestimento do IRPJ pleitear que 50% desses valores sejam empregados como capital de giro, desde que o restante seja destinado à aquisição de máquinas e equipamentos novos que façam parte do processo produtivo.

Receita Federal esclarece sobre remessas ao exterior com fins educacionais

Por meio da Instrução Normativa nº 1.860, de 26 de dezembro de 2018, a Receita Federal do Brasil ("Receita Federal") detalhou o alcance da expressão "remessas ao exterior para fins educacionais", prevista como hipótese de dispensa de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") pela Instrução Normativa nº 1.645/2016.

Segundo a nova norma da Receita Federal, tais remessas somente serão admitidas, para fins de se

afastar a incidência do IRRF, quando desprovidas de "finalidade econômica", destinando-se à manutenção da pessoa física que esteja cumprindo um programa de estudos, por exemplo.

Nesse sentido, a Receita Federal incluiu exemplos de despesas admitidas no escopo da regra: taxas escolares e de exames de proficiência; taxas de inscrição em congressos ou em concursos artísticos; dentre outros.

Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF")

CARF analisa novos casos de pagamento de JCP envolvendo usufruto de ações

Duas Turmas distintas do CARF analisaram recentemente situações envolvendo pagamento de Juros sobre Capital Próprio ("JCP") em caso de usufruto de ações e concluíram pela validade dos procedimentos adotados pelos contribuintes.

No julgamento do Acórdão nº 1301-003.510, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento analisou a sujeição passiva nas contribuições para o Programa de Integração Social ("PIS") e para Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") incidentes sobre os valores recebidos a título de JCP em caso em que houve usufruto das ações vinculadas ao referido pagamento.

No caso, uma entidade detinha a nua-propriedade de determinadas ações e outra entidade o usufruto sobre seus direitos econômicos (inclusive, para recebimento de JCP). Como consequência, a sociedade investida havia pago os JCP diretamente ao usufrutuário das ações.

No entanto, as autoridades fiscais entenderam que o beneficiário dos JCP deveria ter sido o nu-proprietário e, assim, cobraram o PIS e a COFINS sobre os valores de JCP pagos ao usufrutuário. No entendimento das autoridades fiscais, a legislação referente aos JCP apenas autorizaria seu pagamento ao proprietário da quota ou da ação, não autorizando tal pagamento ao usufrutuário. Diante disso, defenderam que a instituição de usufruto em favor de terceiro representaria mera convenção particular, não oponível ao fisco para fins de alteração da sujeição passiva.

O entendimento defendido pelo contribuinte e confirmado pelo CARF foi no sentido de que o usufruto de ações seria um instituto jurídico previsto em lei, não representando mera convenção particular para afastar incidência tributária. Além disso, a própria legislação societária prevê o pagamento de dividendos aos usufrutuários, devendo tal autorização ser igualmente aplicável aos JCP enquanto fruto de participações societárias. Sob tais fundamentos, as cobranças de PIS e COFINS do nu-proprietário foram canceladas.

No julgamento do Acórdão nº 1402-003.581, por sua vez, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento decidiu, por maioria de votos, pela

CARF legitima segregação de atividades entre empresas do mesmo grupo econômico

A 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, entendeu pela legitimidade da segregação de atividades entre empresas do mesmo grupo econômico (Acórdão nº 1302-003.276).

Em sede de fiscalização, as autoridades fiscais identificaram que o contribuinte, sujeito à apuração do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSL”) no lucro real e à sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, havia constituído uma segunda pessoa jurídica, sujeita à apuração do IRPJ e da CSL no lucro presumido e à sistemática cumulativa do PIS e da COFINS; as autoridades concluíram, ainda, que as receitas da segunda pessoa jurídica decorriam, exclusivamente, da industrialização sob encomenda para o contribuinte.

Por entender que a estrutura criada pelo contribuinte buscava apenas uma redução indevida da sua carga tributária, as autoridades fiscais caracterizaram a ocorrência de planejamento tributário abusivo, de modo que lavraram auto de infração para glosar os custos com a aquisição da

possibilidade de dedução dos JCP pagos a usufrutuário, ainda que este seja uma entidade não tributável, como os fundos de investimento em participações.

No caso, as autoridades fiscais haviam questionado a possibilidade de dedução dos JCP para fins de apuração do Lucro Real, na medida em que a legislação relativa à matéria apenas autoriza a dedução dos pagamentos a “sócios ou acionistas”, não havendo menção a usufrutuários. Assim, valendo-se de uma interpretação literal e restritiva, as autoridades fiscais entenderam que os JCP não poderiam ser deduzidos pelos usufrutuários.

O contribuinte, no entanto, argumentou que, se a fiscalização reconhece que o usufrutuário deve ser tratado como acionista para fins tributários sem que a classificação jurídica dos JCP seja alterada, seria contraditório não admitir a dedutibilidade dos valores pagos a esse mesmo título a usufrutuário. Diante disso, defendeu que, não havendo disposição expressa versando sobre os efeitos tributários aplicáveis ao instituto do usufruto, ao usufrutuário deveria ser atribuída a condição de beneficiário dos frutos econômicos das participações societárias, incluindo os JCP.

Ao analisar o caso, o CARF concordou com os argumentos defendidos pelo contribuinte, ressaltando, ainda, que a possibilidade de dedução dos JCP independeria de eventuais vantagens ou condições favoráveis do beneficiário do pagamento (e.g., neutralidade fiscal dos fundos de investimento).

produção industrializada da apuração do IRPJ e da CSL, bem como os créditos de PIS e COFINS apurados sobre os produtos adquiridos da segunda pessoa jurídica.

Diante disso, o contribuinte apresentou impugnação, alegando (i) a nulidade do auto de infração, ante a ausência de provas acerca da existência de planejamento tributário abusivo e (ii) que os negócios jurídicos realizados entre ele e a segunda pessoa jurídica haviam sido lícitos e devidamente contabilizados, de modo que não teria havido redução indevida da carga tributária.

Em um primeiro momento, a Delegacia Regional de Julgamento (“DRJ”) converteu o julgamento em diligência para analisar o processo produtivo da segunda pessoa jurídica. Então, como na diligência realizada restou demonstrado que (i) as atividades exercidas pelas empresas eram distintas; (ii) o imóvel em que estava localizada a segunda pessoa jurídica não era de propriedade do contribuinte; e (iii) a industrialização por encomenda realizada pela segunda pessoa jurídica antes de sua constituição

era contratada com terceiros – não se tratando, portanto, de atividade anteriormente exercida pelo contribuinte atuado – a DRJ julgou procedente a impugnação, por entender que não teria sido caracterizada a prática de ilícito ou planejamento tributário abusivo.

Em análise ao recurso de ofício, o CARF, também com base no resultado da diligência, concluiu pela inexistência de planejamento tributário abusivo, uma

vez que restou demonstrado que (i) as empresas tinham produções autônomas; (ii) o quadro de empregados das duas empresas era distinto; (iii) o número de funcionários das duas empresas estava em crescimento, de modo que a segunda pessoa jurídica não tinha absorvido os funcionários do contribuinte atuado; (iv) os espaços físicos ocupados por ambas as empresas era separado; e (v) não houve a prática de sobrepreço nas operações entre as duas partes.

Decisões em Processos de Consulta da Receita Federal

Imóvel adquirido sem intenção de revenda e o regime do Lucro Presumido

Por meio da Solução de Consulta COSIT nº 251/2018, a Receita Federal analisou o tratamento tributário aplicável na alienação de unidades imobiliárias, reclassificadas contabilmente para estoque, quando realizada por pessoa jurídica que explore a atividade de compra e venda de imóveis.

No caso em análise, a consulente, pessoa jurídica optante do regime de apuração do lucro presumido, que realizava a compra e venda de imóveis e locação de bens imóveis próprios, informou que, conforme estabelecido pelas normas contábeis, reclassificou imóvel originalmente registrado no ativo imobilizado para estoque, no momento em que surgiu a intenção de sua venda. Referido imóvel havia sido explorado por meio de locações, motivo pelo qual havia sido inicialmente classificado como ativo imobilizado.

Diante destas premissas, a consulente questionou a Receita Federal se a receita obtida na venda do referido imóvel estaria sujeita aos percentuais de presunção de 8% e 12%, aplicáveis para venda de

estoque, para fins de apuração IRPJ e da CSL com base no regime do lucro presumido.

Ao analisar o caso, a Receita Federal esclareceu que a receita decorrente da alienação de imóveis, auferidas por pessoa jurídica que realiza a compra e venda de imóveis, poderia ser considerada como receita operacional apenas no caso de o imóvel alienado ter sido adquirido já com a intenção de revenda.

No caso em análise, o imóvel foi inicialmente adquirido com a finalidade de ser locado e, conseqüentemente, contabilizado como ativo imobilizado. No entendimento da Receita Federal, a reclassificação do ativo, para fins contábeis, não alteraria a natureza do ativo (i.e. ativo imobilizado).

A Receita Federal concluiu, portanto, que a venda do imóvel estaria sujeita às regras aplicáveis ao ganho de capital, não sendo aplicáveis os percentuais de presunção para fins de apuração do IRPJ e da CSL.

Multa decorrente de atraso na entrega de unidade imobiliária integra a receita bruta

Por meio da Solução de Consulta COSIT nº 189/2018, a Receita Federal analisou o tratamento tributário aplicável sobre a permuta imobiliária e os valores mensais recebidos em decorrência de atraso na entrega das unidades imobiliárias.

No caso em análise, a consulente, pessoa jurídica optante pelo regime de apuração do lucro presumido, que realiza a compra e venda de imóveis e locação de bens imóveis próprios, informou que havia permutado terreno de sua titularidade por unidades imobiliárias com uma construtora.

Diante disso, a consulente questionou a Receita Federal qual seria (i) a base de cálculo e a tributação incidente sobre unidades imobiliárias recebidas em troca pelo terreno e (ii) o tratamento tributário aplicável sobre os valores a serem recebidos

mensalmente, em decorrência do atraso na entrega das unidades imobiliárias.

Ao analisar o caso, a Receita Federal entendeu que o valor atribuído à unidade imobiliária a ser entregue à consulente, conforme discriminado no instrumento representativo da operação de permuta, seria a receita bruta da consulente, sujeita aos percentuais de presunção de 8% e 12% do regime do lucro presumido.

Com relação aos valores recebidos pela consulente em decorrência da mora na entrega das unidades imobiliárias, a Receita Federal esclareceu que consistem em receita bruta da consulente e, portanto, estariam sujeitas mesmos percentuais de presunção. Adicionalmente, por caracterizar receita bruta, tais receitas estariam sujeitas ao PIS e à COFINS à alíquota conjunta de 3,65%.

Analísada a aplicabilidade do RET

Por meio da Solução de Consulta COSIT nº 304/2018, a Receita Federal reiterou o entendimento a respeito da restrição da aplicação da alíquota diferenciada do Regime Especial de Tributação (“RET”) às receitas decorrentes de vendas de unidades imobiliárias realizadas após a conclusão da respectiva edificação.

Instituído pela Lei nº 10.931/2004, o RET consiste em tratamento tributário diferenciado, por meio do qual a receita mensal auferida pela incorporadora imobiliária na venda das unidades fica sujeita à tributação de IRPJ, CSL, PIS e COFINS à alíquota única de 4%.

No caso em análise, a consultante questionou a Receita Federal (i) qual seria o momento em que é caracterizada a conclusão da edificação; (ii) se é possível aplicar o RET para todas as unidades imobiliárias, inclusive as que tenham sido vendidas posteriormente à conclusão da obra; e (iii) como deve proceder se houver distrato das vendas já realizadas.

Ao analisar o caso, a Receita Federal esclareceu que a conclusão da edificação ocorre com a emissão do “Habite-se”, que consiste igualmente no momento da extinção do patrimônio de afetação.

Nesse sentido, conforme manifestações anteriores por meio das Soluções de Consulta COSIT nº 244/2014 e 99.001/2018, a Receita Federal entendeu que o RET somente é aplicável às receitas de vendas realizadas em momento anterior à extinção da incorporação imobiliária, ainda que tais receitas sejam recebidas após a conclusão da obra ou a entrega do bem.

Não obstante o entendimento em referência venha, reiteradamente, sendo adotado pelas superintendências da Receita Federal, entendemos que existem fundamentos legais para sustentar a utilização do RET após a conclusão das obras e da instituição de condomínio.

Por fim, com relação aos casos de distrato da venda de unidades imobiliária, a Receita Federal concluiu que o valor da venda deve ser deduzido da receita mensal da incorporação imobiliária.

Indenização recebida em decorrência de acordo de colaboração premiada é tributável

Por meio da Solução de Consulta COSIT nº 311/2018, a Receita Federal entendeu que acordos firmados entre partes privadas que estipulam o pagamento de indenização, caso ausente fundamento fático e jurídico para a classificação dos valores como tal, não afastam a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física (“IRPF”).

No caso, o consultante, pessoa física, havia celebrado acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal (“MPF”), através do qual assumiu a obrigação de pagar multa e sujeitou-se à pena de perdimento de bens recebidos nas situações previstas no acordo, mediante sua transferência ou depósito judicial de valor equivalente ao dos bens.

Em razão do acima, afirmou o consultante que celebrou junto a pessoa jurídica relacionada termo de acordo, através do qual esta última assumiu a obrigação de indenizar o consultante por todos e quaisquer danos patrimoniais sofridos em razão da delação premiada celebrada junto ao MPF.

Ao analisar o caso, a Receita Federal entendeu que, independentemente da classificação de indenização

dada aos valores repassados pela pessoa jurídica ao consultante, não haveria como se afastar a conclusão de que o consultante teve um acréscimo patrimonial. Para a Receita Federal, acordos firmados entre partes privadas, sem comprovação fática ou jurídica que possibilite eventual enquadramento dos pagamentos como rendimentos isentos e/ou imunes, não afastaria a incidência do IRPF.

A Receita Federal também entendeu que os pagamentos realizados pela pessoa jurídica ao consultante não possuem natureza de doação, haja vista que, para tanto, seria necessário que as importâncias recebidas não representassem qualquer vantagem para o doador. No caso analisado, o termo de acordo firmado entre as partes possui relação direta com a atuação do consultante em favor da pessoa jurídica, a fim de viabilizar o acordo de leniência perante o MPF.

Portanto, a Receita Federal concluiu que os valores recebidos no âmbito do termo de acordo celebrado entre o consultante e a pessoa jurídica estariam sujeitos ao IRPF e à tabela progressiva desse imposto.

Concessão de direito real de superfície não está sujeita ao imposto sobre ganho de capital

Por meio da Solução de Consulta COSIT nº 235/2018, a Receita Federal analisou a forma de tributação dos valores recebidos por pessoa física em razão da concessão de direito real de superfície.

No caso, a Receita Federal esclareceu que a operação de concessão de direito real de superfície ocorre quando o proprietário do imóvel transfere a um terceiro o direito de uso sobre a coisa, para construções e/ou plantações sem, no entanto, perder a propriedade sobre o bem.

Diante da ausência de transferência de titularidade do bem imóvel (i.e. alienação), entendeu a RFB que os recursos recebidos em razão da concessão de direito real de superfície não são tributáveis segundo as regras aplicáveis ao ganho de capital.

Com base nesse argumento, concluiu a Receita Federal que os valores recebidos em operação de concessão do direito real de superfície devem ser tributados sob as regras aplicáveis aos rendimentos em geral de pessoa física e, portanto, sujeitos ao IRPF com base nas alíquotas progressivas desse imposto.

Doações realizadas a empresas estrangeiras estão sujeitas ao IRRF

Por meio da Solução de Consulta COSIT nº 309/2018, a Receita Federal analisou a incidência do IRRF sobre as remessas a título de doação, realizadas por organização religiosa brasileira à sua “co-irmã” sediada no exterior.

ii. a isenção sobre doações percebidas por pessoas físicas ou jurídicas sediadas no exterior, anteriormente prevista no Decreto 3.000/1999 (revogado pelo Decreto 9.580/2018), não está mais em vigor.

Ao analisar o caso, a Receita Federal entendeu que qualquer provento auferido por residente no exterior proveniente de fonte brasileira está sujeito ao IRRF, salvo nas hipóteses de isenção ou não incidência expressamente previstas em tratados internacionais ou no Código Tributário Nacional.

Diante disso, concluiu a Receita Federal que os valores remetidos a título de doação à pessoa física ou jurídica sediada no exterior estariam sujeitos ao IRRF à alíquota de 15% ou, ainda, de 25% quando o beneficiário for residente em país com tributação favorecida.

Nesse sentido, a Receita Federal esclareceu que:

i. de acordo com o Decreto nº 9.580/2018 (Regulamento de Imposto de Renda de 2018 – “RIR/18”), a imunidade, isenção ou não incidência concedida a pessoa jurídica sediada no Brasil não deve ser estendida àqueles que recebem rendimentos por ela pagos; e

Equipe responsável pela elaboração do Radar Stocche Forbes – Tributário:

MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO
E-mail: mprado@stoccheforbes.com.br

RENATO SOUZA COELHO
E-mail: rcoelho@stoccheforbes.com.br

PAULO C. TEIXEIRA DUARTE FILHO
pduarte@stoccheforbes.com.br

JULIANA MARIA VARGAS DIAS SALLOUTI
E-mail: jsallouti@stoccheforbes.com.br

RENATO LISIERI STANLEY
E-mail: rstanley@stoccheforbes.com.br

PAULO DE F. F. PEREIRA LEITE
E-mail: pleite@stoccheforbes.com.br

RENATA DUARTE BREGALDA
E-mail: rbregalda@stoccheforbes.com.br

JOSÉ MARDEN COSTA BARRETO FILHO
E-mail: jfilho@stoccheforbes.com.br

ARTHUR PEREIRA MUNIZ BARRETO
amuniz@stoccheforbes.com.br

GABRIEL OURA CHIANG
E-mail: gchiang@stoccheforbes.com.br

CAMILA RIECHERT MILLARD
E-mail: cmillard@stoccheforbes.com.br

MARINA JACUVISKE VENEGAS
E-mail: mvenegas@stoccheforbes.com.br

PRISCILA HOOVER
phoover@stoccheforbes.com.br

MELISSA MARQUIOLI DE C. FORTES LOPES
E-mail: mlopes@stoccheforbes.com.br

LARISSA NONES SANTOS
E-mail: lsantos@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Tributário tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria tributária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100 • 10º andar
04538-132 • São Paulo • SP • Brasil
+55 11 3755-5400

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 • 23º andar
20031-000 • Rio de Janeiro • RJ • Brasil
+55 21 3609-7900

Brasília

SCS Quadra 09 • Bloco C • 10º andar
70308-200 • Brasília • DF
+55 61 2196-7755

stoccheforbes.com.br